

### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Modificativa 002. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA MODIFICATIVA N. 002, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 100/2025, ao qual exaramos o seguinte

#### PARECER:

#### DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca modificar dispositivos no novo texto.

#### DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



#### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)"

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

- "Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;"

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua



#### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2°, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

"Art. 2° Esta Lei aplica-se a:

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;"

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

Esta por sua vez, no Artigo 2°, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

"Art. 2°. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita
pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

<u>concorrência</u>, à pessoa jurídica ou consorcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."

### DO MÉRITO:

A Emenda visa modificar a redação do Artigo 3º de que trata o Artigo 7º da Lei originária que dispõe sobre o regulamento do Serviço Funerário.

O Art. 7º estabelece impedimentos para que uma mesma pessoa venha a integrar outra empresa concessionária de serviço funerário.

A redação trazida pela Emenda visa trazer com clareza o entendimento de que a vedação se trata em a "pessoa fazer parte somente de empresa concessionária de serviço funerário" e não deixe margem para impedir que esta possa ser parte societária em empresas que operam "planos de assistência funerária".

Pela redação trazida ao texto em estudo, entendo que o mesmo é bem claro em estabelecer que a vedação de dupla participação societária está impedida para empresas que detém concessão sem tratar sobre outras modalidades tipo empresas que "operam planos de assistência funerária".

Mesmo assim, a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

## DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4°. do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-seque a votação depende de maioria simples dos vereadores.

## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 13 de outubro de 2025.

Valmir Odacír da Silva

Advogađo

OAB/PR 52.113